



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

Publicado em 21 / 06 / 24
Edição n°: Ano VIII - 043
Jornal: Boletim Oficial

Assinatura

LEI Nº 4.273 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA CIDADÃOS QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais no âmbito do Município de Resende para qualquer cargo da Administração Municipal Direta, de Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, aos candidatos que tenham sido convocados pela Justiça Eleitoral e tenham efetivamente prestado serviços atinentes à preparação, realização e apuração de Eleições Oficiais, Plebiscitos ou Referendos.

Art. 2º. Terão direito a isenção que trata esta Lei os candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de Eleições, Plebiscitos ou Referendos, na função de:

I - Presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, secretário ou suplente;

II - Membro, escrutinador ou auxiliar de junta eleitoral;

III - Administrador de prédio, auxiliar de serviços eleitorais, ou auxiliar de transporte.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, o candidato deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em qualquer unidade da Federação, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, Plebiscito ou Referendo), consecutivos ou não.

§1º. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do candidato, o número de sua inscrição eleitoral, a função desempenhada e a data do evento eleitoral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

§2º. Para os fins desta Lei, considera-se cada turno como uma eleição diversa.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será válido pelo prazo de dois anos, a contar do último evento eleitoral em que o candidato houver prestado serviços.

Art. 5º. Em caso de indeferimento do pedido de isenção, o candidato deverá ser comunicado dos motivos que ensejara tal indeferimento, sendo-lhe concedido prazo para recolhimento dos valores referentes a taxa de inscrição.

Art. 6º. A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos municipais cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal